

ARTIGO

Direitos autorais e conexos: o indispensável para proteger uma obra

AUTOR

Elvira Carvajal

PhD em Bioquímica. Pesquisadora em biotecnologia e em propriedade intelectual, professora de biologia celular, regulamentação da propriedade industrial e da proteção do meio ambiente. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Inovação do INPI. Pós-doc em Biologia Molecular. Bacharel em Ciências Jurídicas.

INTRODUÇÃO

Os humanos se destacam entre os primatas pela capacidade de transmitir seus valores geracionais culturais através de formas variadas de comunicação. A utilização do discurso oral tem acompanhado nossa espécie nas mais diferentes culturas desde os tempos mais remotos. A invenção da escrita, sem dúvida alguma, constituiu um divisor de águas na habilidade humana de divulgação do conhecimento acumulado. Na antiguidade, a representação gráfica de ideias e/ou conhecimento era acessível através dos copistas a um pequeno círculo de pessoas, normalmente pertencentes à nobreza ou ao clero. Os

copistas podiam receber por seus trabalhos, enquanto os autores sentiam-se recompensados com o reconhecimento de suas obras. Essa situação começou a mudar em meados do século XV, com a introdução dos tipos móveis, atribuída a Gutemberg. Desde então, com a impressão em larga escala de obras do espírito humano, surgiram os conflitos acerca dos direitos e remuneração do autor (Martins Filho, 1998). O retorno financeiro que os editores obtinham com as obras impressas passou a ser reivindicado também pelos autores. Desde então a proteção do direito autoral tem sido objeto de regulamentação.

O crescente uso da internet e a rapidez dos avanços tecnológicos aumentaram a velocidade e a quantidade de informação disponível para um número maior de pessoas, mesmo em áreas de difícil acesso físico. Vive-se na era do conhecimento. A informação pode atingir vários pontos do planeta simultaneamente. Tal situação tem suscitado vários questionamentos sobre a proteção dos direitos autoral e conexos. Vários países vêm buscando garantir ou mesmo ampliar os direitos autorais.

Em contrapartida, movimentos sociais em várias partes do mundo, mas principalmente na Europa, têm buscado alertar a sociedade sobre riscos ao processo civilizatório se ocorrer o recrudescimento da proteção dos direitos autorais. Devido à limitação do acesso à informação e concomitante fortalecimento daqueles que exploram economicamente os direitos autorais. O grupo ativista Anonymus tem combatido, na Europa, a implementação do “*Anti-Counterfeiting Trade Agreement – ACTA*”, conhecido também como Acordo Contra-Pirataria. Esse acordo envolve os seguintes países: Estados Unidos, Canadá, Coreia do Sul, Japão, Marrocos, Cingapura, Austrália, Nova Zelândia, México, Suíça e os estados membros da União Europeia. Estes últimos poderão aderir até 1º de maio de 2013. O grupo afirma que o ACTA é mais global e agressivo, pois não apenas os sites eletrônicos considerados infratores seriam bloqueados e excluídos da internet. As medidas propostas permitem a censura do conteúdo compartilhado entre canais privados de comunicação. A aprovação do acordo poderia afetar outras áreas como a Saúde e até mesmo o Turismo¹.

¹ Informação divulgada na página eletrônica: <http://www.superdownloads.com.br/materias/depois-de-atrasar-sopa-anonymous-quer-derrubar-acta.html#ixzz1wBuHKynn> – acesso em 28/0512

No Brasil, o Ministério da Cultura tem promovido seminários e debates visando a sua atualização. Em setembro de 2011, foi realizado na USP um seminário sobre a propriedade intelectual e os avanços na Lei do Direito Autoral. Nesse encontro, o coordenador-geral da Diretoria de Direitos Intelectuais do Ministério da Cultura apresentou os principais pontos previstos no projeto de lei que visa a modernizar o direito autoral. Na visão do coordenador-geral, o principal objetivo da reforma da norma é o de permitir o acesso à informação em consonância com os princípios constitucionais e disse “Um dos nossos desafios foi a internet, que ainda não é madura”. Informou também sobre a proposta para regulamentar o compartilhamento de obras protegidas na internet, principalmente envolvendo a legalização do compartilhamento de arquivos digitais por meio da remuneração dos autores. Todavia, afirmou: “Mas essa questão vai ficar do jeito que está pelo menos nesse primeiro momento”².

A internet e outras tecnologias na área de Educação e Saúde vêm sendo utilizada cada vez mais. Segundo Carlos Orsi³, o meio *online* tem sido utilizado por grandes universidades internacionais. Recentemente duas respeitadas universidades americanas, a Universidade de Harvard e o Instituto de Tecnologia de Massachusetts estabeleceram uma parceria para oferecer aulas via internet. Esse fato já começou a atrair investidores visando certamente negócios no futuro. Entre nós também a internet é utilizada como um instrumento não apenas para a área de Educação em geral, mas tem se mostrado também uma aliada indispensável para o diagnóstico em Saúde⁴.

O Brasil encontra-se em claro processo de melhoria de índices de desenvolvimento econômico e fortemente empenhado em apoiar uma cultura de inovação. Todavia, o exercício dos direitos autorais ainda não está amplamente integrado à comunidade universitária, especialmente, entre os profissionais

2 D'AGOSTINO, R. <http://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2011/09/especialistas-debatem-direitos-autorais-na-internet.html>

3 Informação veiculada através de <http://www.inovacao.unicamp.br/noticia.php?id=1193> e em <http://www.revistaensinosuperior.gr.unicamp.br/> - acesso em 28/05/2012.

4 <http://www.telessaude.uerj.br/site/>

das áreas técnicas, como os da Saúde. Os motivos são variados. O desconhecimento das normas que regulamentam os direitos autorais e os procedimentos que garantem a proteção e o exercício desses direitos está entre os que são citados com maior frequência. Com o objetivo de esclarecer alguns dos principais pontos dos direitos autorais foram selecionadas algumas questões. Utilizou-se o material disponibilizado pela Organização Mundial de Propriedade Intelectual, através da disciplina DL-101⁵ bem como outras obras citadas oportunamente.

Quem é autor?

Considera-se autor a pessoa física que cria obra literária, científica, técnica ou artística, identificado pelo nome civil, completo, abreviado ou por iniciais, por pseudônimo ou por qualquer outro sinal convencional. O coautor é aquele igualmente identificado como participante da criação. Não se considera coautor a pessoa que foi um simples auxiliar do autor quando da criação da obra. No caso de obras audiovisuais, consideram-se diretor e coautor aquele que cria o assunto ou o argumento literário-musical. No caso de artes gráficas, como nos desenhos animados, são coautores os que criam os desenhos utilizados na obra audiovisual. Em obras coletivas, quem organiza é o titular dos direitos patrimoniais, mas o contrato com o organizador deve especificar a contribuição de cada participante e a remuneração, caso exista, entre outras condições que sejam estabelecidas para a execução da obra (Martins Filho, 1998).

Os direitos autorais são direitos positivados em leis nacionais e em acordos internacionais que visam a dar proteção econômica e moral aos autores de criações humana, obras literárias, científicas, técnicas ou artísticas, fixadas ou expressas em qualquer tipo de suporte material e veiculadas através de qualquer tipo de meio, como o virtual ou eletrônico. Os programas de computador são também protegidos legalmente.

⁵ DL-101: Curso Geral de Propriedade Intelectual ministrado on line pela Organização Mundial de Propriedade Intelectual – OMPI, para interessados no Brasil, no período de março a maio de 2012. <http://lms.wipo.int/pt/course/view.php?id=132>

A Convenção de Berna, de 1886, é a mais antiga e, no seu artigo 2, estabelece o seguinte:

“Os termos ‘obras literárias e artísticas’ abrangem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o modo ou a forma de expressão, tais como livros, brochuras e outros escritos; as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza [...] São protegidas como obras originais, sem prejuízo dos direitos do autor da obra original, as traduções, adaptações, arranjos musicais e outras transformações de uma obra literária ou artística [...]”

Há outro acordo internacional, conhecido como Acordo sobre os Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, conhecido como Acordo TRIPS (da sigla em inglês), que também reconhece a proteção dos direitos do autor.

Cabe ressaltar que, na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, nos incisos XXVII e XXVIII de seu artigo 5º, prevê-se a exclusividade de utilização econômica e a fiscalização das expressões individuais durante a vida do autor e mesmo após um determinado tempo de sua morte, por seus herdeiros. A Lei 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 é a que regula especificamente os direitos autorais e os que lhe são conexos, garantindo o exercício desses direitos durante toda vida e até 70 anos após a sua morte aos seus herdeiros ou legatários.

Não é usual a leitura das leis pela sociedade em geral; todavia, é preciso conhecer minimamente as partes mais relevantes da norma, para poder exercer os direitos devidamente. O artigo 7º da lei brasileira de direitos autorais (LDA) determina:

“São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I – os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; II – as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza; [...] VI – as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; VII – as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; VIII – as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; IX – as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X – os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência; XI – as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais apresentadas como criação intelectual nova; XII – os programas de computador; XIII – as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1.º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2.º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3.º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial”.

Os tipos de obras protegidas não se limitam às expressas nessa lei, uma vez que a lista é apenas exemplificativa. Os requisitos para se enquadrar uma dada obra sob o amparo legal varia de país para país e às vezes é necessária a intervenção do judiciário. Os países signatários dos acordos ou convenções internacionais têm o compromisso de assegurar os direitos de proteção

mínimos expressos nessas normas. Todavia, um requisito essencial para a proteção de uma obra é que a mesma seja original. O mérito científico, literário ou artístico não é normalmente considerado. Entretanto, a obra deve revelar esforço criativo do autor, além da habilidade ou trabalho para realizá-la. Importante ressaltar que originalidade não está associada à ideia, mas sim à forma como a obra é desenvolvida e apresentada.

Vale ressaltar que a lei assegura proteção à obra derivada, desde que tenha sido obtida a devida autorização do autor da obra originária. As obras derivadas são as elaboradas a partir de fontes preexistentes e com as quais mantêm forte vínculo. São exemplos as traduções ou versões para idiomas diferentes do utilizado na obra original, versões resumidas ou adaptadas de obra literária, científica ou artística. É necessário obter autorização do respectivo autor da obra original para evitar o risco de ser processado por violação de direitos de autor.

Os direitos conexos são distintos dos direitos de autor, apesar de ambos oferecerem o mesmo tipo de exclusividade. O objetivo dos direitos conexos é proteger legalmente as pessoas físicas ou jurídicas que contribuem para tornar as obras acessíveis ao grande público, acrescidas de criatividade e habilidade técnica ou organizacional no processo de exposição da obra. Esses direitos podem ser exercidos por aqueles que interpretam ou executam uma dada obra, sem prejuízo dos direitos do autor. Algumas vezes os direitos conexos são associados a obras que já estão em domínio público, ou seja, quando os direitos de autor já foram exauridos temporalmente.

O que não é protegido pelo direito autoral?

As ideias, ou seja, abstrações, e alguns produtos da criatividade humana, estão excluídos da proteção legal, no Brasil. O artigo 8º da LDA prevê expressamente o que é excluído de proteção:

“Art. 8.º Não são objeto de proteção como direitos de que trata esta Lei:

I – as idéias, procedimentos, normativos, sistemas, métodos,

projetos ou conceitos matemáticos como tais; II – os esquemas, planos ou regras atos mentais, jogos ou negócios; III – os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções; [...] V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas; VI – os nomes e títulos isolados; VII – o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.” (grifou-se).

Quais os direitos protegidos pelos direitos de Autor?

O titular dos direitos autorais pode impedir legalmente que a obra protegida seja utilizada sem a sua autorização. Há dois tipos de direitos de autor: os patrimoniais e os morais. Os primeiros permitem ao titular auferir benefício financeiro em função da utilização de sua obra por outras pessoas, enquanto os segundos permitem que o autor preserve o vínculo pessoal com a sua obra.

Entre os direitos patrimoniais está o direito de reprodução, que historicamente representa a base do sistema de proteção, e tradicionalmente reconhecido na palavra inglesa “copyright”. O direito de reprodução protege obras impressas, como os livros ou gravações, de ser indevidamente copiadas e distribuídas fisicamente ou eletronicamente. A utilização exclusiva é aplicável inclusive à armazenagem de obras em memórias de computador. O direito de representação e de execução que podem gerar outros direitos, tais como o de radiodifusão e o de comunicação pública. Há ainda os direitos de adaptação, nos quais se inclui o direito de tradução. Em suma, todos os usos econômicos usuais ou futuros que vierem a ser estabelecidos são protegidos pelos direitos autorais. Cresce o número de países com regulamentação de um direito especial aos programas de computador e a obras audiovisuais, que é o direito de aluguel.

Os direitos patrimoniais podem ser transferidos ou cedidos, normalmente onerosamente, recebendo em contrapartida uma remuneração também conhecida como “royalties”, dependendo da finalidade de uso da obra. Esses

direitos, portanto, são alienáveis e podem ser exercidos por pessoas jurídicas. Já os direitos morais são inalienáveis e incluem, no Brasil, o direito à autoria, o respeito à integridade da obra, o direito de retirar a obra de circulação e o direito de acesso à obra, todos reconhecidos.

Importante não confundir os direitos autorais com os protegidos pela propriedade industrial. Esses direitos são abrangidos pela propriedade intelectual, mas são diferentes. O direito de propriedade industrial, usualmente associado aos direitos sobre marcas e patentes, é protegido pela Lei de Propriedade Industrial, Lei 9.279/96, e possui um caráter mais utilitário do que o direito autoral. Os direitos de autor estão mais associados ao caráter emotivo ou cognitivo da obra. Todavia, é preciso lembrar que programas de computador são protegidos por direito autoral, embora o código-fonte tenha uma função mais utilitária do que emotiva (Paranaguá e Branco, 2009). A propriedade intelectual de programa de computador está sob a proteção da LDA, mas também de uma lei específica, a Lei 9.609/98.

Há limites aos direitos de autor?

Existem atos de reprodução de uma obra que não precisam da autorização do autor ou do titular dos direitos, conhecidos como “limitações” aos direitos de autor. Esses limites não são os mesmos em todos os países. Muitos deles permitem que sejam feitas cópias para uso pessoal e não comercial, ou para fins de pesquisa e estudo ou ensino. Mas a tecnologia digital, que possibilita que sejam reproduzidas cópias com alta qualidade, tornou cada vez mais difícil o controle da reprodução não autorizada.

A lei brasileira permite a utilização livre, ou seja, sem a prévia autorização ou remuneração do titular dos direitos autorais⁶. São exemplos, a reprodução de notícia, artigo informativo, discursos públicos ou publicados, desde que

6 MARTINS FILHO, P. Direitos autorais na Internet, Ci. Inf., Brasília, v. 27, p. 186, 1998. Arts. 46 a 48 da Lei 9.610 de 1998.

seja mencionado o nome do autor e/ou da fonte de publicação ou de trechos de qualquer obra para fins de estudo ou análise, desde citadas as devidas fontes. Estabelecimentos comerciais podem utilizar obras impressas ou audiovisuais literárias, artísticas ou científicas, desde que o uso seja para demonstração à clientela e que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização.

Há outra categoria de limitação, as licenças não voluntárias. Essas licenças permitem atos de exploração sem autorização prévia, mas obrigam a remuneração do titular dos direitos. Alguns sistemas jurídicos reconhecem a noção de uso justo, que leva em consideração a natureza e a finalidade da utilização da obra. Geralmente foram criadas para prevenir que os titulares dos direitos impeçam a divulgação e/ou desenvolvimento de uma nova técnica ao público. A justificativa para essas licenças vem sendo cada vez mais questionada. A lei brasileira não prevê nenhum caso de licença não voluntária.

O registro da obra é necessário para a proteção dos direitos autorais?

No Brasil, a proteção e o exercício dos direitos autorais não dependem de registro⁷, ou seja, a obra e os direitos do autor são protegidos desde a fixação da criação em qualquer suporte. A LDA faculta ao autor ou titular o registro da obra. De acordo com a sua natureza⁸, as obras podem ser registradas na Biblioteca Nacional (livros, entre outros), na Escola de Música e de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, na Agência Nacional de Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (projetos da área), ou no Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (programas de computador). Se por um lado o registro não constitui nenhum direito, ele constitui importante prova em disputa judicial pela autoria. Todavia, o registro apesar de ser útil, não é o fato de se ter o registro de uma obra que o seu titular será considerado

7 Art. 18 da Lei 9.610 de 1998; Art. 2º, §3º da Lei 9.609 de 1998.

8 Art. 19 da Lei 9.610 de 1998, Art. 3º da Lei 9.609 de 1998.

autor. Cabe ao juiz analisar o caso concreto, e caso fique convencido de que o titular do registro não é o autor da obra, ele poderá decidir em favor da parte que não é detentora do registro⁹.

Convém lembrar que nos países membros da Convenção de Berna os autores estrangeiros, ou seja, originários de outros países signatários dessa convenção, têm o direito à proteção sem qualquer formalidade. Mas em alguns países, como nos Estados Unidos, há muito é exigido para os americanos o registro da obra no Departamento de Direitos Autorais, “Copyright Office”, da Biblioteca do Congresso. As obras estrangeiras para os americanos podem também obter a mesma proteção, que ultrapassa a prevista pela Convenção de Berna, caso preencham os requisitos de registro definidos por aquele país.

Qual é o tempo de duração da proteção do Direito de Autor?

Cada país estabelece o tempo de duração dos direitos autorais. Todavia, segundo a Convenção de Berna, o prazo não pode ser inferior a 50 anos. Esse prazo é contado do final do ano de morte do autor, não sendo necessário saber a data exata. Na prática conta-se o prazo a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da morte do autor. No Brasil, esse tempo é de 70 anos, válido também para obras audiovisuais e fotográficas.

Há algum prazo para a edição de uma obra literária, científica, técnica ou artística?

O contrato entre o autor ou titular dos direitos com o editor da obra deve estipular os prazos para publicação e as condições de exploração econômica. Caso o contrato nada diga a respeito do prazo, a obra deve ser editada no prazo de dois anos após a assinatura do mesmo. Se não houver a edição da obra no prazo estipulado contratualmente, ou do previsto em lei, o contrato pode ser rescindido, e o editor responde pelos danos causados.

⁹ PARANAGUA, P. e BRANCO, P. Direitos autorais. Rio de Janeiro. FGV. 2009. p. 29.

Enquanto não se esgotarem as edições contratadas com o editor, o autor ou o titular dos direitos não poderá dispor de sua obra. Considera-se esgotada a edição com um quantitativo de exemplares em estoque, inferior a 10% do total da edição. O editor só poderá vender os exemplares restantes, como saldo, um ano após do lançamento da obra. Nesse caso o autor deverá ser notificado com antecedência de pelo menos 30 dias, e terá prioridade na aquisição dos referidos exemplares, pelo preço de saldo.

Quais são as medidas de proteção dos direitos autorais e conexos?

Algumas disposições legais visam a dar efetividade ao exercício dos direitos autorais e conexos¹⁰. Essas medidas podem ser conservativas ou provisionais, medidas civis, sanções penais, medidas adotadas nas Fronteiras e medidas contra o uso abusivo de meios técnicos.

As autoridades judiciárias podem conceder medidas, sem que o suposto infrator dos direitos autorais seja notificado. A medida provisional mais comum é a busca nas instalações do suposto infrator e a apreensão da mercadoria, bem como do equipamento utilizado na produção da obra protegida.

Entre as medidas civis, está a indenização pecuniária por meio de decisão judicial, podendo ocorrer a destruição das mercadorias e dos equipamentos utilizados na produção indevida da obra. O juiz pode condenar o infrator ao pagamento de multas também.

As sanções penais se destinam a punir os que cometeram atos de pirataria no âmbito dos direitos autorais, para impedir futuras infrações. Podem ser impostas pesadas multas e mesmo condenações à pena de prisão, especialmente em casos de reincidência.

As medidas adotadas nas Fronteiras demandam ações por parte das autoridades aduaneiras. Essas medidas permitem ao titular requerer às referidas autoridades a suspensão da entrada em circulação de mercadorias supostamente

¹⁰ PARANAGUA, P. e BRANCO, P. Direitos autorais. Rio de Janeiro. FGV. 2009. p. 131 a 137.

infratoras dos direitos de autor. Tal pedido tem por objetivo dar ao titular um prazo razoável para iniciar os procedimentos junto ao judiciário contra o suposto infrator, sem o risco de as mercadorias desaparecerem no mercado logo após o desembaraço aduaneiro.

A tecnologia digital permite um acesso rápido e variado a diversos tipos de obras teoricamente protegidas pelos direitos de autor. Mas o avanço tecnológico continua a aprofundar a distância entre a teoria e o mundo fático. Para impedir cópias, sistemas têm sido desenvolvidos para proteger contra cópia ou reprodução, ou ainda para gerenciamento das cópias. Entretanto é tecnicamente possível a fabricação de dispositivos que driblam esses sistemas, mesmo os protegidos por sistemas de criptografia.

A legislação brasileira prevê algumas medidas tanto na LDA com em outras normas. As medidas visam não apenas a proteger os direitos autorais e conexos, mas também impedem o abuso dos titulares desses direitos, ou ofensa à livre concorrência.

Recentemente, Jade Petronillo¹¹ informou que copiar CDs e obras para uso pessoal deixará de ser crime, tendo em vista a opinião dos juristas responsáveis pela atualização do Código Penal. Eles entenderam que deve ser legalizada a cópia integral de músicas, vídeos ou obras sem a intenção de obter lucro.

Onde buscar maiores informações sobre a proteção e exercício dos direitos autorais e conexos?

A internet permite acessar informações relevantes sobre essa questão. A maioria dos autores docentes de universidades deixa tudo a cargo de seus editores, por motivos diversos. Ocorre que normalmente esses profissionais estão mais preocupados com o retorno financeiro do relevante trabalho que realizam, tanto na editoração das obras, como na divulgação e distribuição de

¹¹ Os juristas teriam tomado essa decisão em 24/05/2012, segundo informação veiculada através de <http://www.superdownloads.com.br/materias/copiar-cds-obras-uso-pessoal-deixara-de-crime.html#ixzzIwBqX68fV> – acesso em 28/05/2012

sua produção. Felizmente, com a Lei da Inovação, Lei 10.973/2004, passou a permitir legalmente que instituições científicas e tecnológicas possam celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida. Várias universidades brasileiras já implementaram com sucesso seus núcleos de inovação tecnológica, como por exemplo a Unicamp ¹². Na UERJ, o apoio no âmbito da propriedade intelectual começou em 2000 através do Programa de Inovação e Transferência de Tecnologia – PITT. Recentemente, no início de maio de 2012, foi criado o Departamento de Inovação, junto à Sub-Reitoria de Pós-graduação e Pesquisa – SR2, a ser dirigido pela Professora Marinilza Bruno de Carvalho. A missão desse novo órgão é estimular o desenvolvimento de projetos inovadores que atendam às demandas sociais e proteger a propriedade intelectual nos seus diferentes aspectos, como o dos direitos autorais e patentários¹³. A comunidade acadêmica da UERJ possui à sua disposição uma equipe preparada para orientar sobre a melhor forma de garantir a devida proteção às suas criações, sejam elas técnicas, literárias, científicas ou artísticas.

¹² <http://www.inova.unicamp.br/>

¹³ <http://www.sr2.uerj.br/inovuerj/>

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. BRASIL. Lei no. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%209.610-1998?OpenDocument. Acesso em 20/05/2012
2. BRASIL. Lei no. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%209.610-1998?OpenDocument. Acesso em 20/05/2012
3. BRASIL. Constituição Federal de 1988, atualizada com a Emenda Constitucional de 29 de março de 2012. Disponível em http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_29.03.2012/index.shtm - acesso em 20/05/2012.
4. L-101- apostila do Curso Geral de Propriedade Intelectual, Organização Mundial de Propriedade Intelectual – OMPI, março 2012.
5. MARTINS FILHO, P. Direitos autorais na Internet, Ci. Inf. [online].27:183-186.1998. Disponível em http://scielo.br/scielo.php?script=sci_artex&pid=SO100-19651998000200011&Ing=em&nrm=isso - acesso em 25/05/2012
6. PARANAGUA, P. e BRANCO, P. Direitos autorais. Rio de Janeiro. Ed. FGV. 2009.